

CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

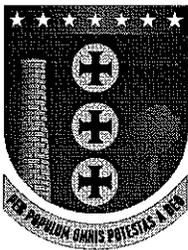
PJ/PG.Nº 097/2019

Do: Procurador Geral
Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei Complementar nº 021, de 09 de setembro de 2019, de autoria do Poder Executivo, que “Concede reajuste remuneratório de 5% (cinco por cento) aos servidores da carreira da educação do Poder Executivo Municipal; altera a Lei Complementar nº 90, de 30 de julho de 2010, que instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do magistério e demais servidores públicos dos quadros setoriais da educação e da FUNEC do Poder Executivo do Município de Contagem; a Lei nº 3.367, de 1º de dezembro de 2000, que dispôs sobre o Plano de Carreira e Remuneração do Quadro dos Servidores da Educação da Prefeitura Municipal de Contagem; e a Lei nº 2.160, de 20 de dezembro de 2010, que dispôs sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Contagem e deu outras providências”, cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre o reajuste remuneratório de 5% (cinco por cento) aos servidores da carreira da educação do Poder Executivo Municipal; altera a Lei Complementar nº 90, de 30 de julho de 2010, que instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do magistério e demais servidores públicos dos quadros setoriais da educação e da FUNEC do Poder Executivo do Município de Contagem; a Lei nº 3.367, de 1º de dezembro de 2000, que dispôs sobre o Plano de Carreira e Remuneração do Quadro dos Servidores da Educação da Prefeitura Municipal de Contagem; e a Lei nº 2.160, de 20 de dezembro de 2010, que dispôs sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Contagem.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Cumpre-nos ressaltar, *ab initio*, que o Projeto apresentado enquadra-se nas matérias de competência do Poder Executivo Municipal, conforme disposto na Lei Orgânica Municipal em seus artigos 6º, inciso XVII e XVIII, 76, II, alíneas 'a' e 'b' e 92, incisos V e XII:

“Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

XVII – dispor sobre a organização dos serviços administrativos;

XVIII – organizar os quadros e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos, observada a respectiva habilitação profissional;

(...)”

“Art. 76 – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

(...)

II - do Prefeito:

a) a criação de cargo e função pública da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração e subsídio, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;

b) o regime jurídico dos servidores públicos de órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluída o provimento de cargo, estabilidade, aposentadoria e o respectivo Estatuto.

(...)”.

“Art. 92 - Compete privativamente ao Prefeito:

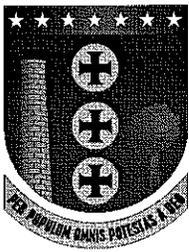
(...)

V – iniciar o processo legislativo na forma dos casos previstos nesta Lei Orgânica.

(...)

XII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

(...)”.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Vê-se, pois que, nos termos da Lei Orgânica do Município, a organização da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, bem como a alterações referentes a cargos relacionados ao Executivo é de competência privativa do Prefeito Municipal, daí porque, sob o ponto de vista formal, o Projeto de Lei Complementar em questão preenche os requisitos necessários à sua regular tramitação.

Por conseguinte, pacífica a questão de competência.

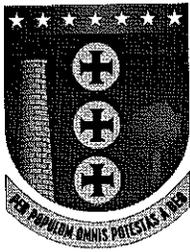
Sob o ponto de vista material, na mensagem anexa ao presente Projeto menciona o Exmo. Chefe do Poder Executivo que *“trata-se de reajuste de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento e de 2,15% (dois vírgula quinze por cento) sobre a progressão por mérito, por titulação ou por qualificação para os servidores do magistério e demais servidores públicos dos Quadros Setoriais da Educação e da Fundação de Ensino de Contagem (FUNEC), como forma de valorização destes profissionais e também para atender à uma reivindicação da classe que se protraiu no tempo. Essa proposta de reajuste possui como consequência a elaboração de nova tabela de vencimentos para ativos, inativos e contratados. Este Projeto de Lei Complementar também contempla a alteração de jornada de trabalho para os servidores públicos detentores de cargo de provimento efetivo, de natureza administrativa, dos Quadros Setoriais da Educação e FUNEC de 25 horas semanais. Ademais, no intuito de incentivar a participação sindical, este projeto de Lei Complementar ao aumentar de 3 (três) para 9 (nove) o número de servidores licenciados para desempenho de mandato classista no Sind-UTE, se pauta nos princípios da isonomia e da liberdade sindical, versando em condições mais adequadas e favoráveis para defender os interesses da categoria que representa, refletindo também nos alicerces democráticos da sociedade brasileira. Insta salientar que a proposta em tela também aumenta o quantitativo de cargos de provimento efetivo de Pedagogo, Secretário Escolar e Assistente de Gestão Educacional (...)”*

Ademais disso, imperioso destacar que, no que tange à revisão anual, a mesma é assegurada pela Lei Orgânica em seu art. 40, *caput*, em simetria com a Constituição da República Federativa do Brasil, art. 37, inciso X.

Necessário destacar, que é imperioso que o Projeto *in examen* esteja em consonância com o disposto no art. 169, § 1.º, incisos I e II, da Constituição da República, *in verbis*:

“Art. 169 – A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar:

§ 1.º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;”

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.”

O procedimento determinado pela Constituição da República é o de respeito às normas estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal n.º 101, de 04/05/2000, inclusive no que tange a apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e da declaração de que o aumento da despesa tem adequação orçamentária e financeira, conforme dispõe o art. 16 da Lei Complementar 101/2000, devendo ainda o Poder Executivo ater-se aos limites de despesa com pessoal nela previstos.

Nesses termos, o Poder Executivo apresentou estimativa de impacto orçamentário e declaração de que a despesa aumentada será compensada, nos termos orçamentários, por remanejamentos de recursos do próprio órgão, visando anular impactos sobre metas fiscais estabelecidas conforme Lei n.º 4.942, de 16 de julho de 2018.

Entretanto, ainda assim, recomenda-se às Comissões a análise do correto atendimento das determinações constantes na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Constituição da República.

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos *pela legalidade e admissibilidade do Projeto de Lei Complementar n.º 021/2019, de autoria do Poder Executivo, enviado a esta Casa Legislativa pelo Excelentíssimo Prefeito do Município de Contagem, Sr. Alexis José Ferreira de Freitas.*

É o nosso prévio Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 10 de setembro de 2019.


Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral